

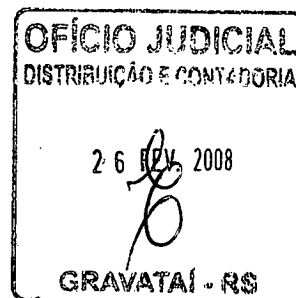
FROEMMING – Advocacia Empresarial

Froemming, Arvidt Orti
Froemming, Evelyn
Froemming, Alexander

Rua Padre Chagas, nº 185 - conj. 501- Bairro Moinhos de Vento
Fone/fax 51.3395.1133 - CEP 90.570-080 - Porto Alegre - RS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA COMARCA DE GRAVATAÍ**

***Processo de Recuperação Judicial,
Com pedido de pagamento da taxa judiciária ao final.***



GM SUL EXPRESS LTDA., sociedade empresária estabelecida na Rodovia RS 118, nº 834 – Distrito Industrial de Gravataí/RS – CEP 94000-000, sob o tipo jurídico de sociedade empresária limitada, portadora do Número de Inscrição do Registro de Comércio – NIRE 43.2.0253700-1 e inscrita no CNPJ sob nº 68.751.486/0001-33, por seus procuradores firmatários, estabelecidos na Rua Padre Chagas, 185 - Conj. 501 – Moinhos de Vento, em Porto Alegre, constituídos conforme mandato anexo (doc. nº 01), vem a Vossa Excelência, com respeito e acatamento, propor e requerer o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas:

I. DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES

A sociedade empresária **GM SUL EXPRESS LTDA.** teve seu ato constitutivo arquivado na MM. Junta Comercial em 29/01/1999, então sob a denominação de **MÔNICA GM TRANSPORTES LTDA.**, tendo adotado a atual denominação social conforme alteração contratual arquivada no Registro do Comércio em 08/08/2000, sob nº 1963046 (docs. 02 e 06).

03

Após sucessivas alterações, em 23/03/2006, sobreveio a última alteração e consolidação do contrato social arquivada no Registro de Comércio sob nº 2714030, em 20/06/2006 (doc. 13), da qual merecem sejam destacados os seguintes pontos:

1. A sociedade empresária gira sob a denominação social de GM SUL EXPRESS LTDA., sob o tipo jurídico de sociedade empresária limitada, portadora do Número de Inscrição do Registro de Comércio – NIRE 43.2.0253700-1 e inscrita no CNPJ sob nº 68.751.486/0001-33;
2. A empresa se encontra estabelecida na Rodovia RS 118, nº 834 – Distrito Industrial de Gravataí/RS (CEP 94000-000), possuindo uma filial instalada na Av. Dracena, nº 955, Bairro Jaguaré, em São Paulo/SP;
3. O objeto social está voltado ao transporte rodoviário de cargas em geral; e, a compra, venda e administração de imóveis;
4. A sociedade iniciou as suas atividades em 29 de janeiro de 1993 e seu prazo de duração é indeterminado;
5. O capital social de R\$ 49.000,00, totalmente subscrito e integralizado, é indivisível e intransferível sem o consentimento do sócio remanescente, a quem é assegurada a preferência em igualdade de condições, encontra-se assim distribuído entre os sócios:

Nome	Capital Integralizado (R\$)	Participação (%)
Mônica Jung	24.500,00	50,00
Sérgio Guadagnin	24.500,00	50,00
Total	49.000,00	100,00

6. A administração e a representação da sociedade cabem aos sócios Mônica Jung e Sérgio Guadagnin, em conjunto, com amplos poderes de gestão, não podendo, entretanto, prestar avais ou fianças em nome da sociedade para fins estranhos aos objetivos sociais; e,
7. O exercício social coincide com o ano civil. A empresa, optante no passado pela tributação em bases presumidas, migrou para o sistema de tributação pelo lucro real, contrapondo à conformação da base de cálculo do imposto de renda o abatimento de todos os custos e despesas incorridos na execução das suas atividades.

A requerente, sociedade empresária de médio porte para todos os efeitos legais, mantém uma filial, retro enumerada, não participa de outras empresas e tampouco integra grupo econômico, exercendo regularmente as suas atividades desde a fundação em 29 de janeiro de 1993.

2

II. DA FONTE PRODUTORA E SUA TECNOLOGIA

A **GM SUL EXPRESS LTDA.** é uma empresa gaúcha atuante no mercado de logística em todo o território nacional, tendo como especialidade o transporte rodoviário de cargas em geral, além da compra, venda e administração de imóveis.

Vocacionada à logística e ao transporte rodoviário de cargas, tem investido em inovações tecnológicas, renovação de frota e treinamento profissional, a fim de promover a qualidade e a eficiência dos seus serviços.

Seu atual quadro de colaboradores se compõe de 30 empregados (doc. 27), aos quais devem ser somados os prestadores de serviço autônomos, em especial, os vinte e cinco profissionais responsáveis pela parte da frota terceirizada, além de imensa gama de fornecedores, que constituem o grupo gerador de empregos indiretos.

No programa de qualificação pessoal seus colaboradores são treinados para o melhor desempenho das suas atividades, através de treinamentos anuais de reciclagem, tais como o programa "*olho vivo na estrada*", direção defensiva, atendimentos emergenciais, combate a incêndio, manuseio de produtos perigosos e outros mais.

Como empresa especializada no transporte de produtos químicos, possui contrato com a empresa S.O.S. COTEC que presta serviços de socorro vinte e quatro horas em todo o território nacional no caso de acidentes com produtos químicos, o que demonstra a sua preocupação não só com a segurança da carga do cliente, mas também a preocupação com a proteção ambiental e com a saúde das pessoas envolvidas no processo.

O compromisso com o meio ambiente e a saúde das pessoas faz com que a empresa mantenha a sua frota sob constante revisão, procurando evitar que motores da frota se transformem em emissores de poluentes do ar.

A requerente opera com quinze caminhões próprios, além de vinte e cinco caminhões de propriedade de transportadores autônomos, os assim chamados *agregados*, que correspondem aos veículos de terceiros que prestam serviços para a empresa.

A adaptação às necessidades do mercado exigiu investimentos em veículos e equipamentos, além de constante atualização e treinamento do quadro funcional, com a finalidade de manter-se alinhada às exigências do mercado e dos clientes. Por tal razão, toda a frota da empresa é monitorada e rastreada via satélite em tempo real, garantindo a segurança da carga e das pessoas envolvidas no transporte.

A qualidade dos serviços, o aprimoramento no atendimento, a produtividade, competitividade e a adaptação às exigências do mercado, constituem preocupação constante da empresa. Assim, em 2004 a empresa conquistou o selo do termo de avaliação SASSMAQ – Sistema de Avaliação de

5

Segurança, Saúde, Meio Ambiente e Qualidade. A certificação da qualidade para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos e Não-Perigosos – Carga Embalada, habilitou a empresa às exigências do sistema de avaliação de qualidade ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química, emissora do Termo de Avaliação de Segurança, Saúde, Meio Ambiente e Qualidade da ABIQUIM, específica para a atividade da requerente, voltada ao transporte de produtos químicos perigosos e não-perigosos.

A Gm Sul Express, seus administradores e colaboradores, por princípio e formação, sempre se mantiveram atentos à responsabilidade social da empresa, buscando valores e práticas assentadas no comprometimento social e na transparência. A responsabilidade e o comprometimento social da empresa se exteriorizam através do papel que desempenha no desenvolvimento humano e social, contribuindo com fundos de ação social, contato com áreas carentes, entidades e creches, levando alimentos e suprimindo necessidades.

Quanto à função social, objetivo maior da responsabilidade social se preocupa com o bem-estar e tranquilidade dos funcionários, oferecendo convênio com o Programa Ulbra Saúde, convênio com restaurante da região para o fornecimento de alimentação com custo zero para o colaborador, além de fornecer vale transporte.

A permanência da empresa no mercado guarda relação direta com a sociedade em que se insere – é o avanço da consciência social que leva a Gm Sul Express à prática permanente de ações institucionais, como o transporte em condição ecologicamente sustentável, economicamente viável e socialmente responsável.

III. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa sempre honrou a confiança e credibilidade que mereceu dos colaboradores, fornecedores, clientes e do poder público. A importância da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e ocupação de mão-de-obra não se restringe aos seus limites, mas atinge também o interesse de fornecedores, credores e clientes, a comunidade em que se situa e tantos quantos recebem o impacto da sua momentânea crise financeira. Porém, mantém plena possibilidade e capacidade de superação.

A manutenção da fonte produtora se traduz na preservação da atividade empresarial, com reflexos diretos na manutenção do emprego dos trabalhadores e de tantos quantos dependem da sua atividade. Mantida a fonte produtiva e a atividade laboral será possível atender aos interesses dos credores, com a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Esta a opção lógica da fundamentação político-legislativa da recuperação judicial de empresas em crise econômica ou financeira. Este o roteiro e a ordem de prioridades fixadas pela norma do artigo 47 da LFRJ.

4

De

A responsabilidade social e econômica também se destaca pelo valor fiscal adicionado no retorno de ICMS ao Município; como empregadora, pela folha de pagamento, acentuada pela qualificação da mão-de-obra que emprega e pela importância que possui na economia local, tanto direta quanto indireta; ainda, inevitável a preocupação com o impacto negativo na comunidade na eventual cessação de suas atividades.

A empresa nasceu com o aporte de recursos próprios e o trabalho dos sócios e colaboradores, sempre em busca de respostas às mudanças do mercado no segmento da logística e do transporte rodoviário de cargas.

Os únicos sócios Mônica Jung e Sérgio Guadagnin têm como principal patrimônio as suas respectivas participações societárias na Gm Sul Express. Não são sócios ricos de empresa pobre. Trata-se de sócios que acreditam, trabalham, vivem e dependem da empresa em que sempre reinvestiram o resultado alcançado.

Como fato gerador da momentânea situação de crise econômico-financeira, além dos fatores alinhados, pode ser somado o ingrediente da opção política do Brasil pela prática de juros que o colocam na liderança mundial no custo do dinheiro; as dificuldades decorrentes da redução do capital de giro; e, a conseqüente redução de margem nas operações no mercado. Tudo isso levou a empresa ao estágio atual em que se vê compelida a socorrer-se da recuperação judicial para superar a situação de crise econômico-financeira.

A requerente não apresenta quadro de insolvência, mas mera, restrita e recente impontualidade esporádica, sendo despidendo rememorar que a impontualidade não é suficiente para determinar a quebra da empresa. A crise da requerida não é econômica, mas financeira e de caráter momentâneo.

O faturamento permite acreditar na viabilidade da requerente, apesar da involução da **receita operacional**, em decorrência da escassez de capital de giro próprio (docs. 17/22), o que reduziu a capacidade de produção e geração de receita, como mostra o quadro que segue:

ANO	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (R\$)	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (R\$)	CUSTO DOS SERVIÇOS (R\$)	RESULTADO OPERACIONAL (R\$)
2005	5.270.547,05	5.022.016,60	4.216.437,64	(376.431,21)
2006	3.682.990,57	3.510.923,93	2.946.392,46	(610.515,05)
2007 ¹	2.132.916,82	2.006.434,84	1.533.357,15	(413.000,62)

A atividade do transporte, por natureza, opera com custo dos serviços elevado, situando-se entre 70% e 80% do valor da receita operacional bruta, o que exige permanente e rigoroso controle das despesas, investimentos em inovações tecnológicas, renovação de frota e treinamento profissional para promover a qualidade dos serviços vendidos.

90

¹ O Balanço Patrimonial Especial e a Demonstração de Resultados Acumulados compreendem o exercício de 01/01/2007 a 31/12/2007 (docs. 21/22).

07

O balanço especial correspondente ao balanço do exercício de 2007 (docs. 21/22) registra queda de faturamento, decorrente da dificuldade na prestação do serviço pela redução do capital de giro próprio e do elevado custo do capital de giro de terceiros, além da alta dos insumos, a carga tributária, os investimentos necessários, somados às razões já apontadas. A soma dos fatores compromete o resultado e coloca em risco a operação, apesar da grande demanda dos serviços da requerente, razão porque a medida da recuperação judicial se impõe como meio de preservação da fonte produtora e da sua função social, com a finalidade precípua de permitir o cumprimento de todos os seus compromissos e obrigações.

Optante no passado pela tributação em bases presumidas, migrou para o sistema de tributação pelo lucro real, contrapondo à conformação da base de cálculo do imposto de renda o abatimento de todos os custos e despesas incorridos na execução das suas atividades, essenciais à manutenção da fonte produtora e à obtenção dos respectivos rendimentos.

Como a lei de recuperação judicial tem por objeto maior a viabilização da empresa, através da superação da crise econômico-financeira, importante destacar que os índices de sustentabilidade da empresa são aceitáveis, apesar da pressão que exerce sobre o caixa o custo dos encargos, como mostram os dados extraídos dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados acumulados referentes aos exercícios de 2005 a 2007, inclusive (docs. 17/22), a seguir indicados:

ANO	RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS (R\$)	CUSTO DOS SERVIÇOS (R\$)	LUCRO BRUTO (R\$)	DESPESAS OPERACIONAIS (R\$)
2005	5.022.016,60	4.216.437,64	805.578,96	916.110,66
2006	3.510.923,93	2.946.392,46	564.531,47	1.083.040,93
2007	2.006.434,84	1.533.357,15	473.077,69	794.860,30

Os demonstrativos de resultados mostram a viabilidade da empresa e a sua capacidade de superação das dificuldades financeiras. O deferimento do pleito apresentará reflexos diretos e imediatos no caixa e no resultado, afastando o estrangulamento do ciclo produtivo conseqüente do corte da natural irrigação financeira.

A momentânea situação de crise não decorre da fuga de clientes ou da queda na qualificação dos serviços, mas sim da escassez de capital de giro próprio, obrigando a empresa a socorrer-se do mercado financeiro.

O custo do dinheiro reprime a produção, dificulta a manutenção da frota e cria dificuldades no atendimento da demanda. A crise momentânea que atingiu a empresa reduziu a sua capacidade de pagamento, apesar dos ingentes esforços de redução e adequação dos custos, o que não foi suficiente. Em economias de mercado a redução do custo operacional constitui exigência do tomador do serviço ou do produto.

90

O nexo causal, como elemento constitutivo da pretensão, está comprovado nos autos, configurando o direito da empresa ao pedido e ao processamento da recuperação judicial. A soma dos efeitos conduziu a empresa ao estágio em que deve se socorrer do procedimento da recuperação judicial.

Esta a razão e origem da momentânea crise financeira geradora da impontualidade da requerida no cumprimento de obrigações com credores. A realidade econômica da empresa aponta o caminho do pleito do remédio da recuperação judicial como meio à sua preservação, antes que venha a ser atingida por prejuízos irreversíveis, não apenas para si, como para seus empregados, clientes e fornecedores.

IV. DO FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO

Acompanham o pedido as demonstrações contábeis que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos (docs. nºs 17/22), completando-se as informações técnicas desta fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção do resultado econômico (docs. 23/24), essenciais à avaliação da capacidade de reação da empresa.

A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações exeqüíveis, permite e autoriza o processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação das suas atividades empresariais, o saneamento do estado de crise e o reerguimento da empresa.

O fluxo de caixa projetado, consolidado a partir da projeção do resultado econômico (docs. 23/24), foi elaborado com critérios definidos no próprio documento, respeitado, para as receitas, o princípio da data de emissão das notas fiscais e considerados os prazos de recebimentos e pagamentos.

Para efeito de formulação da projeção do resultado econômico e da projeção do fluxo de caixa foram consideradas as obrigações impagas em 31 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 3.136.497,76 (docs. 23/24). Desde logo salienta que as obrigações impagas constam das demonstrações contábeis acostadas, observado o respectivo momento histórico da sua ocorrência.

Nesta linha, ancorada em bases razoáveis e exeqüíveis, obtém-se sensível crescimento negativo do endividamento de curto prazo, com base em estimativa exeqüível e historicamente concretizada.

Amparado no fluxo de caixa projetado (doc. 23), já pressionado negativamente pelos efeitos externos atípicos retro referidos, com incremento conservador, obter-se-á geração líquida de caixa antes do final do primeiro ano, autorizando concluir pela plena capacidade de cumprimento das obrigações submetidas ao plano de recuperação judicial.

Reitera-se, se confrontado o fluxo de caixa projetado com os níveis de crescimento da empresa, constata-se que os resultados projetados são conservadores, bem aquém da realidade que haverá de ser obtida ao final.

02

A base econômica e financeira projetada, lastreada em dados contábeis, permitirá oferecer plano de recuperação judicial exequível e tecnicamente consistente, com pormenorizada discriminação dos meios de recuperação, a comprovação da viabilidade econômica, além do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, na forma do artigo 53 da LFRJ.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se assenta no princípio do soerguimento da empresa, colocando à disposição do devedor a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, como meio de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de *"manutenção da fonte produtora"*, e, com a preservação da fonte produtora, a consequência da manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Enquanto a concordata se assentava na proteção aos direitos creditórios, a nova lei deslocou o eixo da proteção para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art.47).

A requerente instrui o pedido de recuperação judicial com a relação nominal completa dos credores e do rol integral dos empregados (docs. 25/27), elaboradas segundo a norma dos incisos III e IV do artigo 51 da LFRJ.

Cumpre o inciso V do art. 51 acostando a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o comprovante de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (doc. nº 14/16).

Atende ao inciso VI do artigo 51 da LFRJ, trazendo à colação cópia do rol de bens particulares dos sócios titulares da totalidade do capital social e administradores da devedora (doc. 32).

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, este como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da **recuperação judicial**, como instituto jurídico de ação coletiva que visa à superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação, mereceu digna conceituação no artigo 47 da Lei 11.101/2005².

² "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

10

Note-se que a conclusão da norma do artigo 47, prioritariamente, remete ao exercício pelo devedor do direito à *"preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* O cumprimento da função social se justifica pela atuação responsável no domínio econômico, em especial, na geração e preservação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à sociedade em que se insere.

É através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses. Waldo Fazzio Júnior³, sintetiza com peculiar objetividade a proteção que a lei concede, *ipsis verbis*, a *"uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses."*

Como na revogada Lei de Quebras, a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial também se assenta no princípio superior da preservação da empresa, não permitindo dúvidas que é a insolvência e não a impontualidade que serve como condição para se declarar a falência do devedor comerciante.

No caso *sub judice*, a requerente não tem títulos protestados por falta de pagamento na Comarca da sede (doc. 34), porém, os tem em outras, como decorrência da momentânea dificuldade financeira. Ainda assim, a nova Lei afastou o pressuposto da exigibilidade de inexistência de títulos protestados por falta de pagamento e o fato não constitui óbice para a busca do favor legal da recuperação judicial que ora postula. A doutrina e a jurisprudência de há muito decidiram que a crise caracterizadora do estado falimentar se assenta na tricotomia constituída pela dificuldade econômica, financeira e patrimonial – o que não é o caso da requerente.

Piero Pajardi⁴, Juiz da Suprema Corte Italiana, conceituado autor em matéria falimentar, reconhece que: *"Na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro."*

Sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com a garantia de que as vias apontadas sejam definitivas ou excludentes, segundo a regra do artigo 50 da LRJF e no prazo que a lei confere, desde logo, a requerente aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exeqüíveis ao plano de recuperação judicial:

³ Waldo Fazzio Júnior¹, in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A., página 106.

⁴ Robson Zanetti, mestre e doutorando pela Université de Paris I (Panthéon – Sorbonne), especialista em Direito Comercial pela Università Statale di Milano (Itália), in Direito Falimentar: A prevenção de dificuldades e a recuperação da empresa. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 31.

- 
- a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
 - b) A cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - c) A cessão de quotas sociais, assim como a possibilidade de alteração do controle societário;
 - d) O aumento de capital social;
 - e) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
 - f) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - g) Constituição de sociedade de credores;
 - h) Venda parcial dos bens;
 - i) A equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
 - j) Emissão de valores mobiliários; e,
 - k) Constituição de sociedade de propósito específico (SPE).

Destaca, ainda, a confortável situação da empresa quanto aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, que simplesmente inexistem.

A requerente não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, conforme certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doc. 29).

Conforme Certidão de Distribuição Negativa do Poder Judiciário Federal (doc. 30), também nada consta contra a empresa na Justiça Federal.

Considerando-se o exposto, é prático e prudente que a empresa não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, quando a própria economia enfrenta novas e constantes adequações.

Deve, por isso, como meio de viabilizar a superação da momentânea situação de crise econômico-financeira buscar o remédio que a própria lei determina para o caso, que é a recuperação judicial, instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, fundamental à preservação da empresa, da sua função social e da atividade econômica.

VI. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

A requerente atende integralmente a disciplina do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, comprovada pelos documentos que instruem o pedido, revestido dos requisitos legais e formais, requer a V.Exa. o processamento e o deferimento do pedido de recuperação judicial, pois, cumulativamente, atende à totalidade dos requisitos:



- 12
- a) nunca foi falida (art. 48 – I), doc. 31;
 - b) a requerente não postulou nos últimos cinco anos pedido de concordata ou de recuperação judicial (art. 48 – II), doc. 31;
 - c) da mesma forma, jamais postulou o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresa de pequeno porte, com o que atende aos requisitos do inciso III do artigo 48; e,
 - d) a requerente não foi condenada, nem tem entre os seus administradores ou sócios, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei. 11.101/2005, atendendo assim, também, aos requisitos do inciso IV do artigo 48 (doc. 31 – 9 certidões).

VII. DOS CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei 11.101/05 que determina que o processamento da recuperação judicial *“suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em favor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”* (caput) pelo *“prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação”* (§ 4º).

Com base no princípio da suspensão de todas as ações, como visto acima, inegável que nenhum bem essencial à atividade da recuperanda pode ser retirado arbitrariamente de seu estabelecimento no prazo de 180 dias, razão porque deve ser declarada a suspensão legal na própria decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Da mesma forma, porém sem o espectro da prévia limitação no tempo, o art. 49 da Lei 11.101/05 determina que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido”, com a excludente prevista no §3º que excepciona o credor titular de posição de proprietário fiduciário cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irrevogabilidade*, mas, ainda assim, sujeito aos efeitos do *“prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º”*, sendo vedada a retirada de qualquer bem do estabelecimento do devedor nesse período.

ASSIM, NA CONSTÂNCIA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORTE NA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO § 3º DO ARTIGO 41 DA LEI 11.101/2005, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REMOÇÃO (BUSCA E APREENSÃO) OS BENS ADQUIRIDOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUJOS CONTRATOS NÃO CONTENHAM A CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE.

O some-se ao fundamento da restrição também o fato de ser o bem indispensável ao exercício da preservação da atividade da fonte produtora, essencial à garantia da geração de caixa, da preservação dos empregos e dos interesses dos próprios credores.

20.

B3

Importante ressaltar que os créditos do Banco Bradesco S.A. (docs. 36/37), Banco Finasa S.A. (doc. 38), Banco Real ABN AMRO S.A. (doc. 39) e Consórcio Nacional Randon (doc. 40) estão rigorosamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que os contratos que lhes dão origem e suporte NÃO POSSUEM A CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, assim, a sua retirada, por qualquer meio, inclusive a busca e apreensão, se torna ilegal mesmo após os prazo de 180 dias estabelecido pela lei, enquadrando-se tais credores na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41 – ii), portanto sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

A necessidade dos bens para continuidade do negócio e a ausência de cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade remete o proprietário fiduciário à regra geral da recuperação judicial, que é a sujeição de todos os créditos vencidos ou vincendos aos seus efeitos, na respectiva classe. Seu pagamento ocorrerá na forma e prazos ajustados no Plano de Recuperação a ser aprovado pelos credores, sendo qualquer outra medida de cobrança coativa, excessiva e ilegal.

Como a finalidade da Lei 11.101/05 é a preservação da empresa, o legislador evitou disputas com credores capazes de inviabilizar a recuperação da empresa em crise, sujeitando todos os créditos ao procedimento da recuperação, sem que isso acarrete a perda das garantias pactuadas.

Somente em casos especialíssimos, como nos contratos com a cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade, onde nenhuma das partes possa resilir o negócio unilateralmente, o credor não estará sujeito à recuperação judicial, apesar de ter que se sujeitar ao prazo de suspensão de 180 dias. Nesse sentido, RAQUEL SZTAJN⁵ ressalta com propriedade que:

"O § 3º ao art. 49 contempla a peculiaridade de certos contratos, especificamente aqueles nos quais haja cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade. Em tais casos, o que se estipula é que nenhuma das partes possa, unilateralmente, resilir o negócio, exceto se ocorrerem as hipóteses expressamente previstas no instrumento contratual. Tais cláusulas podem ser entendidas como espécie de garantia dos contratantes contra eventos futuros, alguns até mesmo previsíveis, que, criando condições para comportamentos oportunistas, importariam à outra parte, perdas ligadas ao custo de oportunidade."

Tais cláusulas são utilizadas em operações de médio e longo prazo, sobretudo quando se está diante de bens de pouca ou nenhuma fungibilidade, para dar maior força à estabilidade do negócio em relação a bens de mais fácil substituição. Assim, nos casos de bens essenciais à atividade da empresa em cujos contratos não haja cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade, mesmo que o credor esteja na posição de proprietário fiduciário, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada a retirada dos bens do estabelecimento empresarial, já que a forma e prazo de pagamento será decidida em assembléia de credores.

B2

⁵ Coord. Francisco Satiro de Souza Junior / Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 229.

VIII. DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na condição de empresa de médio porte, a requerente postula o socorro do benefício legal da **recuperação judicial**, que introduz nova visão na matéria ao deslocar o eixo da proteção primordial do direito dos credores, regra na lei velha, para a preocupação prioritária com a manutenção da empresa como fonte produtora, geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sujeitando aos seus efeitos todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na amplitude e nos limites fixados pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Para efeito de ordenação dos credores e formação das instâncias, em cumprimento ao art. 41 da referida LFRJ, a empresa apresenta a V.Exa. o rol de credores, classificados e individualizados nas planilhas anexas (doc. 25/27), que perfazem os seguintes valores:

• Créditos derivados da legislação do trabalho (doc. 26)	R\$ 122.454,18 ⁶
• Créditos com garantia real (doc. 25/C)	R\$ 615.706,32
• Créditos quirografários (doc. 25/A)	R\$ 2.398.337,26
• TOTAL	R\$ 3.136.497,76

A requerente tem débitos previdenciários vencidos. Ainda assim, importante se destaque quanto às obrigações de natureza tributária e previdenciária que a Lei 11.101/2005, em espírito e essência, se volta ao interesse social e público na preservação da unidade produtiva na amplitude do previsto no art. 47, que claramente remete à desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débito fiscal.

Porém, a própria Lei 11.101/2005 se encarrega, no § 7º do artigo 6º em ressaltar a possibilidade da concessão de parcelamento das dívidas com o erário público, inclusive o INSS, nos termos do Código Tributário Nacional. Mais, no artigo 68, de modo definitivo, preceitua *verbis*: "Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional." (O grifo não está no original).

Finalmente, ainda que não seja o caso, em nenhum momento a lei fixa sanções legais para a hipótese de inexistência de certidões negativas de débitos fiscais, que apresentam as seguintes características:

• Débitos tributários	R\$ 901.360,43
• Débitos previdenciários (INSS e FGTS)	R\$ 429.376,84
• TOTAL	R\$ 1.330.737,27

⁶ Para efeito de composição da classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 41 – I), foram consideradas as obrigações líquidas e certas na data da distribuição do feito, excluídos os valores atribuídos às causas nas ações em tramitação e sem liquidação de sentença (doc. 26).

15

Finalmente, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, a requerente informa não ter obrigações decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio para exportação e nem tem em vigor contratos de arrendamento mercantil não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Atendidos os pressupostos legais, ausente qualquer impedimento, o pedido de recuperação judicial merece prosperar não só pelo aval do passado da empresa, mas, em especial, por sua plena capacidade de reerguimento, pela manutenção da célula produtiva, pela disposição de reorganização da atividade societária, pela compatibilização da carga tributária e pelo equacionamento dos encargos da dívida.

ISTO POSTO, salvo melhor juízo, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ, requer a V.Exa., seja deferido o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no art. 52, seus incisos e parágrafos, determinando, desta forma:

I. A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101;

II. Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei;

III. Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei;

IV. Determine aos Ofícios de Protestos de Títulos Cambiais a sustação dos efeitos dos protestos já lavrados (doc. 34) e daqueles que vierem a ser lançados de ora em diante por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Invoca como precedente a anexa decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 70016004079;

V. Determine ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

VI. Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimento; e,

VII. Finalmente, autorize o pagamento das custas judiciais ao final, ou, então, alternativamente seja autorizado o pagamento da taxa judiciária ao final.

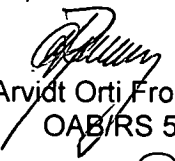
Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a autora, observado o art. 53 da LFRJ, requer lhe seja permitido apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguido da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo.

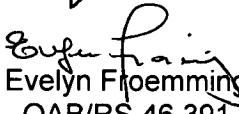
Finalmente, coloca à disposição de V.Exa. os livros obrigatórios.

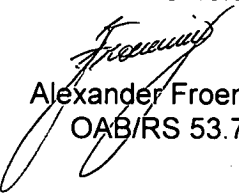
O valor dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial perfaz a quantia de R\$ 3.136.497,76.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Gravataí, 25 de fevereiro de 2008.


Arvidt Orti Froemming
OAB/RS 5907


Evelyn Froemming
OAB/RS 46.391


Alexander Froemming
OAB/RS 53.786

GM SUL EXPRESS LTDA. – Quotistas e Diretores:

Mônica Jung

Sérgio Guadagnin

P.S. – Segue índice identificativo dos documentos acostados.

ÍNDICE DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Relação de documentos obrigatórios à instrução do pedido de recuperação judicial, observados o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005:

Documento nº

01. Procuração;
02. Ato Constitutivo – Contrato Social de 29/01/1993;
03. Alteração Contratual de 01/07/1993;
04. Alteração Contratual de 04/03/1994;
05. Alteração Contratual de 05/01/1996;
06. Alteração Contratual de 25/07/2000;
07. Alteração Contratual de 15/08/2000;
08. Alteração Contratual de 09/10/2000;
09. Alteração Contratual de 12/03/2001;
10. Alteração Contratual de 27/10/2003;
11. Alteração Contratual de 14/04/2004;
12. Alteração Contratual de 20/03/2006;
13. Alteração Contratual de 23/03/2006 (última consolidação);
14. Certidão Simplificada do Registro de Comércio;
15. Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (inc. V do art. 51);
16. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
17. Balanço Patrimonial do Exercício de 2005;
18. Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício de 2005;
19. Balanço Patrimonial do Exercício de 2006;
20. Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício de 2006;
21. Balanço Patrimonial Especial Levantado de 01/01/2007 até 31/12/2007;
22. Demonstração de Resultados Acumulados Levantado até 31/12/2007;
23. Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção;
24. Projeção do Resultado Econômico;
25. Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (inc. III do art. 51). Classificação dos credores – quirografários – 25/A: rol sintético; e, 25/B: rol analítico; com garantia real – 25/C: rol sintético; e, 25/D: rol analítico;
26. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (inc. IV do art. 51);
27. Relação dos empregados em atividade;
28. Relação de obrigações de natureza previdenciária;
29. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
30. Certidões de Distribuição da Justiça Federal de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais e Criminais Pessoa Física e Jurídica e dos sócios controladores e administradores;
31. Certidões do Distribuidor do Foro da Comarca da Sede de Matéria Falimentar e Concordatária/Recuperação Judicial, Cível, Fazenda Pública, de Execuções Fiscais e de Condenações Criminais da sociedade e dos sócios;
32. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI do art. 51);

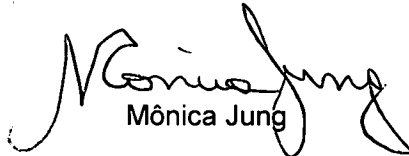
- 18
33. Extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive de fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (inc. VII do art. 51);
 34. Certidão do cartório de protesto de títulos situado na comarca do domicílio ou sede da devedora e naquelas onde possui filial (inc. VIII do art. 51);
 35. Relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (inc. IX do art. 51);
 36. Bradesco S.A. – Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo Capital de Giro);
 37. Bradesco Leasing S.A. – Contrato de Arrendamento Mercantil;
 38. Banco Finasa S.A. – Contrato de Abertura de Crédito – Veículo;
 39. Banco Real Abn Amro S.A. – Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica; e;
 40. Consórcio Nacional Randon – Contrato de Adesão, com Garantia de Alienação Fiduciária.

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO que **GM SUL EXPRESS LTDA.**, constituída sob o tipo jurídico de sociedade empresária limitada, estabelecida na Rodovia RS 118, nº 834 – Distrito Industrial de Gravataí/RS – CEP 94000-000, portadora do Número de Inscrição do Registro de Comércio – NIRE 43.2.0253700-1 e inscrita no CNPJ sob nº 68.751.486/0001-33, por seus representantes legais, senhora Mônica Jung e senhor Sérgio Guadagnin, brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados em Nova Santa Rita/RS, **outorga** aos senhores **ARVIDT ORTI FROEMMING**, inscrito na OAB/RS sob nº 5907 e portador do CIC nº 068.251.760-72; **EVELYN FROEMMING**, inscrita na OAB/RS sob nº 46.391 e no CIC nº sob nº 979.426.930-15; e, **ALEXANDER FROEMMING**, inscrito na OAB/RS sob nº 53.786 e portador do CIC nº 828.232.860-04, todos brasileiros, advogados, casado, o primeiro, solteiros os demais, estabelecidos na Rua Padre Chagas, nº 185 - Con. 501 – Bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, conferindo-lhes os **PODERES** gerais para o foro, a fim de representarem a outorgante, isoladamente ou em conjunto, em qualquer ação ou medida, quer seja como autora, ré, assistente, oponente, litisconsorte, chamada ao processo, ou, de qualquer forma, interessada, podendo, para tanto, além dos poderes já conferidos, usarem dos especiais de acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, e, em especial, propor e acompanhar até final o pedido e o processamento da recuperação judicial da outorgante.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2008.

GM SUL EXPRESS LTDA.:


Mônica Jung


Sérgio Guadagnin